

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CIVIL RESPONSIBILITY IN PARENTAL ALIENATION CASES

Fabricio Germano Alves*

Isadora Medeiros de Araújo Costa**

Resumo: A alienação parental passou a ser mais frequentemente discutida aqui no Brasil após a criação da Lei Federal nº 12.318 de 2010, que dispõe acerca da alienação parental, trazendo seu conceito e exemplos de alguns instrumentos utilizados para impedir a prática de condutas consideradas alienatórias, além de diminuir os seus efeitos. Dentre os mecanismos destinados a amenizar os danos da prática de atos alienatórios, a Lei da alienação parental elencou a responsabilidade civil. Contudo, deixou de mencionar quais os tipos de danos que poderiam vir a ser reparados, ressarcidos ou compensados. Assim, diante dessa omissão legal, atrelada a natureza dos direitos supostamente ofendidos durante a prática de alienação parental, faz-se necessário analisar a possibilidade de haver compensação pelos supostos danos morais sofridos pelo genitor que for vítima de atos alienatórios. Diante disso, buscou-se consultar obras que fossem suficientes para estabelecer os conceitos de alienação parental, responsabilidade civil e dano moral, bem como que pudessem embasar o estudo aqui pretendido. Isto posto, notou-se que, além dos danos enfrentados pelas crianças e adolescentes que são expostas a situações de alienação, os genitores vítimas desses atos alienatórios também sofrem danos morais, os quais podem e devem ser compensados.

Palavras-chave: Alienação parental. Responsabilidade civil. Danos morais.

Abstract: Parental alienation became more frequently discussed here in Brazil after the creation of Federal Law No. 12,318 of 2010, which provides for parental alienation, bringing its concept and examples of some instruments used to prevent the practice of conduct considered alienating, in addition to effects. Among the mechanisms designed to alleviate the damages caused by the practice of alienating acts, the Law on parental alienation listed civil liability. However, failed of mention what types of damages could be repaired, repaid or compensated. Thus, in view of this legal omission, based on the nature of the rights allegedly offended during the practice of parental alienation, it is necessary to analyze the possibility of compensation for the alleged moral damages suffered by the parent who is victim of alienating acts. In view of this, it was sought to consult works that were sufficient to establish the concepts of parental alienation, civil liability and moral damage, as well as that could support the study here intended. This fact, it was noticed that, in addition to the damages faced by children and adolescents who are exposed to situations of alienation, the parents who are victims of these alienating acts also suffer moral damages, which can and should be compensated.

Keywords: Parental alienation. Civil responsibility. Moral damages.

1 INTRODUÇÃO

* Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal-RN, Brasil. Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU), Espanha. Mestre em Direito pela UFRN. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo pela UNP. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo FMU. Advogado. E-mail: fabriciodireito@gmail.com

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. E-mail: isadoramacosta@gmail.com

A alienação parental é matéria estudada no âmbito do Direito de Família, mais especificamente, na proteção da criança e adolescente. Surge, basicamente, em contextos de separações conjugais, onde um dos genitores da criança ou adolescente, geralmente aquele que permanece com a guarda após a separação, procura “vingar-se” do seu ex-cônjuge, utilizando o filho do casal. Nessas circunstâncias, o genitor responsável pela alienação parental inicia um processo de desmoralização da imagem do outro genitor (VENOSA, 2013).

Diante disso, visando proteger as crianças e adolescentes do abuso emocional iniciado por um de seus ascendentes, o legislador brasileiro considerou ser medida necessária criar um mecanismo para combater a alienação parental, optando pela criação da Lei Federal nº 12.318 de 2010 (MADALENO; MADALENO, 2018). Assim, para alcançar o objetivo que motivou a sua criação, a Lei de Alienação Parental exemplificou em seu texto alguns mecanismos que poderão ser utilizados quando estiverem configuradas condutas de alienação parental.

Quanto aos mecanismos, a legislação trouxe a possibilidade de responsabilização civil, sem prejuízo de aplicação dos demais. Assim, sabendo-se da previsão legal da responsabilidade civil no art. 6º da Lei Federal 12.318/2010, atrelada à espécie de dano geralmente sofrido, faz surgir a necessidade de analisar a possibilidade de compensação pelos supostos danos morais enfrentados pelo genitor que for vítima de alienação parental.

Para tanto, será abordado, inicialmente, os assuntos pertinentes relacionados à alienação parental, especialmente seu conceito, sua diferenciação da Síndrome de Alienação Parental e os instrumentos elencados pela Lei Federal 12.318/2010 como capazes de diminuir os efeitos da prática de alienação parental, diante da necessidade de entender melhor o tema.

Posteriormente, a responsabilidade civil também será estudada, assim como o dano moral, de modo que serão abordados ao longo desse estudo seu conceito, classificações tocantes à matéria, elementos caracterizadores e suas funções.

Assim, o objetivo desse trabalho é analisar as possibilidades de compensação por danos morais sofridos por um dos genitores nas situações em que forem configuradas a alienação parental, embora admita-se que a criança ou o adolescente também sofrem danos em circunstâncias alienatórias.

Ademais, para alcançar os objetivos aqui propostos, será adotada a pesquisa bibliográfica e legislativa, buscando monografias e artigos que tratem da mesma problemática aqui pretendida.

2 CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Síndrome da Alienação Parental surgiu pela primeira vez em 1985, quando foi conceituado pelo psiquiatra americano Richard Gardner (MADALENO; MADALENO, 2018). No Brasil, o tema passou a ser mais frequentemente discutido apenas no ano de 2010, após o surgimento da Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (SOUZA; BARRETO, 2011), que prevê, dentre outras coisas, o conceito de alienação parental e as sanções que poderão ser aplicadas ao genitor que ocasionar alguma situação alienatória.

É importante esclarecer que, embora a alienação parental e a síndrome da alienação parental sejam utilizadas, não raras vezes, como expressões sinônimas, alguns autores (MADALENO; MADALENO, 2018) consideram haver distinção entre o que se entende por um e outro conceito.

Assim, tem-se que a Síndrome é uma moléstia (VENOSA, 2013), uma série de sequelas emocionais e comportamentais (FONSECA, 2006), um complexo de sintomas que as crianças e adolescentes podem desenvolver, em consequência das reiteradas situações de alienação parental a que são expostas (FIGUEIREDO, 2017).

Além disso, um dos sintomas que configuram a Síndrome de Alienação Parental nas crianças e adolescentes é a “colaboração” dessas a um de seus genitores na desqualificação da imagem do outro genitor, enquanto a expressão “síndrome”, ainda que constantemente criticada por não constar na lista da Classificação Internacional das Doenças, justifica-se pela série de sintomas que as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental apresentam (MADALENO; MADALENO, 2018).

Por outro lado, o ato de alienação parental é conceituado no ordenamento jurídico brasileiro como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente provocada por algum genitor ou por aquele que detenha autoridade, vigilância ou guarda sobre aqueles, visando que os filhos dificultem a manutenção dos vínculos afetivos com o outro genitor, nos moldes do art. 2º da Lei Federal 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse contexto, além de estabelecer um conceito legal de alienação parental, a Lei Federal 12.318/2010, em seu art. 2º, traz exemplificações de atos considerados alienatórios,

quais sejam: a) tentativa de desqualificar o genitor quanto ao exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental, o contato do menor com o genitor e a convivência familiar; c) omitir informações pessoais sobre a criança ou adolescente; d) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares desse ou contra os avós, visando dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; d) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência de familiares com a criança ou adolescente. Além desses, o mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de outros comportamentos serem considerados práticas de alienação parental, através de constatação na perícia ou de declaração do juiz:

Art. 2º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim, tem-se que o genitor alienante, quando inserido em um contexto de separação, divórcio ou dissolução de união estável, geralmente, procura impedir ou dificultar os vínculos afetivos existentes entre a criança ou adolescente e o outro genitor, o alienado, denegrindo sua imagem, incitando sensação de insegurança na criança ou adolescente, chantageando a criança ou adolescente, realizando falsas denúncias de abuso sexual, dificultando as visitas do genitor alienado aos filhos (MADALENO; MADALENO, 2018), induzindo-os a odiar, desgostar (VENOSA, 2013), denegrir, menosprezar e humilhar o genitor alienado (SOUZA; BARRETO, 2011).

A Lei Federal 12.318/2010 estabelece, ainda, instrumentos processuais que poderão ser arbitrados pelo magistrado ao genitor alienador, quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, os quais estão previstos no art. 6º daquele diploma legal.

Dessa forma, são medidas utilizadas para coibir a prática de alienação parental as seguintes: a) advertência ao alienador; b) ampliação da convivência familiar entre o genitor alienado e seu filho; c) aplicação de multa ao alienador; d) acompanhamento psicológico e/ou

biopsicossocial; e) inversão da guarda ou estabelecimento da guarda compartilhada; f) fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) suspensão da autoridade parental; h) responsabilidade civil ou criminal. Assim prevê o artigo 6º:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

A relação de sanções disposta na Lei da Alienação Parental não é taxativa, devendo-se aplicar a melhor solução para o caso concreto (VENOSA, 2013). Além disso, como o próprio artigo 6º daquela legislação preceitua, há a possibilidade de as medidas serem aplicadas cumulativamente.

Ademais, conquanto o rol de instrumentos processuais previsto na Lei Federal 12.318/2010 seja bastante amplo, para os efeitos pretendidos nesse trabalho, será considerada apenas a responsabilidade civil.

3 CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão responsabilidade origina-se da palavra latina *respondere*, que significa a ideia de garantir a restituição, ressarcimento ou compensação do bem danificado (GONÇALVES, 2012).

Partindo dessa premissa, é possível observar que a responsabilidade civil se manifesta a partir da violação de um dever jurídico, o qual é considerado, nesse contexto, como uma obrigação originária, enquanto aquela, a responsabilidade, é apontada como um dever secundário. Portanto, tem-se que o ordenamento jurídico estabelece condutas a serem cumpridas, os deveres jurídicos, que, ao serem violados, resultam nos chamados ilícitos. Por sua vez, esses ilícitos ocasionam danos à vítima, os quais originam o dever sucessivo de reparação (CAVALIERI FILHO, 2015).

Desse modo, quando um ato ilícito é cometido, surge como consequência jurídica para seu responsável a obrigação de reparação da lesão causada (SOUZA, 2015). Logo, pode-

se afirmar que o dever de responsabilidade civil resulta, exclusivamente, do descumprimento de determinado dever jurídico (NÁDER, 2016). Em síntese, a responsabilidade civil pode ser conceituada como o dever de reparar decorrente da prática de um ato ilícito que causou danos a outrem (SOUZA, 2015).

3.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Fixado o conceito de responsabilidade civil, faz-se necessário especificar os seus elementos essenciais, quais sejam: ação ou omissão do ofensor, dano, nexos causal e culpa *lato sensu*. Apesar de alguns autores não concordarem com a utilização da culpa como pressuposto essencial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014), sua análise torna-se imprescindível.

Primeiramente, quanto à ação ou omissão, destaca-se que só terá importância para o Direito se possuir alguma consequência jurídica (RODRIGUES, 2017). Trata-se de uma conduta humana, ativa ou passiva, decorrente da vontade do agente e capaz de gerar um dano ao direito de terceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Destarte, o ato ilícito que origina a obrigação sucessiva de reparar o dano, depende de uma conduta do ofensor, que poderá ser uma ação ou omissão.

O dano pode ser conceituado como uma “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 103). Ressalta-se, inclusive, que sem a presença do dano, não há razões para suscitar a reparação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Apesar de haver certa tendência em criar novos tipos de danos (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017), parte da doutrina (CAVALIERI FILHO, 2015) considera somente as duas espécies tradicionais: dano extrapatrimonial ou moral e dano patrimonial ou material. Desse modo, sabendo-se que os tipos de danos enumerados pela doutrina e pela jurisprudência estão em constante ampliação, será abordado, exclusivamente e em momento oportuno, apenas o dano moral, dada a sua relevância para esse trabalho.

O nexo de causalidade, por sua vez, refere-se à relação existente entre a conduta praticada pelo agente e o dano causado (GONÇALVES, 2012). Assim, o nexo causal estará configurado quando a lesão sofrida pela vítima decorrer da conduta ilícita do ofensor. Além de pressuposto essencial, o nexo de causalidade também funciona como uma medida para a reparação, de modo que essa não deve se estender àquilo que não se enquadra na relação de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2015).

Quanto à culpa, diz-se que é um dos elementos necessários para ensejar a obrigação de reparar o dano, de tal forma que o agente será obrigado a indenizar, em regra, quando a

vítima comprovar o dolo ou a culpa do ofensor. Contudo, o Código Civil de 2002 possibilita que a comprovação da culpa seja dispensada em algumas situações: quando o ofensor agir com abuso de direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014), nos termos do art. 187 daquele Código; quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar risco para os direitos de terceiros ou nos demais casos previstos em lei, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, a doutrina distingue a culpa *lato sensu* (dolo), quando há a vontade do agente em cometer o dano, da culpa *stricto sensu*, quando o ofensor age por negligência, imprudência e imperícia (GONÇALVES, 2012). É possível elucidar, ainda, que a culpa possui elementos que a caracterizam, são eles: voluntariedade do comportamento, previsibilidade do dano e violação do dever de cuidado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No que se refere às funções da responsabilidade civil, ressalta-se que, apesar da função reparatória ser dominante (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017), não é a única, posto que podem ser especificadas também as funções punitiva e preventiva (NÁDER, 2016). Alguns autores acrescentam a esse rol a função precaucional (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017). Todavia, nesse trabalho serão consideradas e abordadas apenas as dimensões reparatórias, punitivas e preventivas.

A função reparatória objetiva restabelecer o equilíbrio após a ocorrência do dano, retornando à situação inicial por intermédio da restauração específica da condição anterior ou da indenização pecuniária (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017), quando o tipo de dano não comportar aquela restauração (NADER, 2016). Acontece que alguns danos possuem valor monetário mensurável e poderão ser naturalmente repostos, enquanto outros não terão essa possibilidade, dada a natureza do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Quanto ao montante a ser fixado, deve-se obedecer ao valor equivalente do bem material ou uma quantia compensatória do direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Importante destacar que a reparação deve abranger todos os tipos de danos sofridos pela vítima, seja de natureza extrapatrimonial ou material (NÁDER, 2016), caracterizando o Princípio da Reparabilidade Plena. Sendo possível, inclusive, a cumulação das indenizações por danos morais e materiais, consoante Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, apesar dessa função ser uma das principais no estudo da responsabilidade civil, alguns autores a criticam suscitando que os danos decorrentes do ato ilícito são irreversíveis e que o ressarcimento teria o condão apenas de concretizar “uma parcial compensação de caráter intersubjetivo” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 65).

A função punitiva consolida-se na intenção da obrigação reparatória imposta ao ofensor em induzi-lo a não mais lesionar direitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Visa, portanto, desestimular a prática de comportamentos reprováveis através da aplicação de penas cíveis (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

Quanto à dimensão preventiva da responsabilidade civil, destaca-se que a obrigação de reparar os danos desempenham uma função pedagógica e educativa capaz de prevenir a prática de atos ilícitos. Além disso, parte da doutrina destaca a necessidade de instrumentos processuais ágeis e eficazes que possam ser utilizados pelos juízes no intuito de evitar que o dano ocorra (NÁDER, 2016).

3.3 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Além das funções da responsabilidade civil, cumpre ressaltar as classificações apontadas à matéria. Desse modo, tem-se que a responsabilidade poderá ser considerada em razão da natureza jurídica da norma violada ou quanto à necessidade de se analisar a existência de culpa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Isso posto, a responsabilidade civil pode ser subdivida em contratual ou extracontratual, a depender da natureza jurídica da norma descumprida. Diz-se que é contratual quando o dano decorrer de uma violação a uma obrigação convencionada. Assim, pode-se afirmar que na responsabilidade contratual o inadimplemento ocorre quando a prestação inicialmente avençada é substituída pela obrigação de reparar (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017), em virtude do descumprimento do acordado. Nesses casos, a responsabilidade dá-se na forma do art. 389 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2012), ou seja, mediante o pagamento de perdas e danos, acrescidas de juros e atualização monetária.

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual não deriva da violação de um contrato, mas sim de um dever genérico imposto pelo ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2012). Aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil, de modo que aquele que viola direito e causa dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito, que deve ser reparado. Dessa forma, nesse tipo de responsabilidade não existe prévia relação jurídica entre ofensor e vítima, justificando a possibilidade de sua aplicação em

virtude do descumprimento do princípio “*neminem laedere*”, que significa “a ninguém ofender” (NÁDER, 2016).

Embora o Código Civil de 2002 tenha adotado em seu texto as duas espécies de responsabilidade civil, disciplinando-as em capítulos distintos, essa dicotomia é criticada por alguns autores que destacam a uniformidade dos efeitos, a existência de condições idênticas para configuração de cada uma dos tipos de responsabilidade (GONÇALVES, 2012) e a desobediência à lei que se dá em ambos os casos, ainda que indiretamente na responsabilidade contratual (RIZZARDO, 2015).

Entretanto, adotou-se aqui a teoria que diferencia a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, diante das especificidades que podem ser observadas em cada uma delas em relação ao ônus da prova, capacidade dos agentes, necessidade de preexistência de relação jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014), além de ser essa a opção do Código Civil de 2002.

A responsabilidade civil classifica-se, ainda, como objetiva e subjetiva, dependendo da necessidade ou não de considerar a culpa como seu elemento essencial. Diante disso, será subjetiva quando a culpa for um pressuposto para configurar a obrigação de reparar o dano, ou seja, o ofensor só terá o dever sucessivo de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa. Em contrapartida, a responsabilidade será objetiva quando não for necessária a discussão acerca da existência de culpa para caracterizar o dever jurídico de reparar o prejuízo (GONÇALVES, 2012).

Ademais, a responsabilidade subjetiva é considerada a regra adotada pelo Código Civil, com previsão no art. 186 desse Código, enquanto a objetiva, disposta em diversos artigos daquele Código e em leis esparsas, é cabível apenas quando a legislação dispensar a culpa como pressuposto para configurar a responsabilidade ou quando a atividade desenvolvida pelo ofensor importar em risco (GONÇALVES, 2012). Salienta-se também que a expansão das hipóteses em que a responsabilidade objetiva se enquadra gerou uma situação em que a responsabilidade subjetiva restringe-se às hipóteses de relações interindividuais (CAVALIERI FILHO, 2015).

Tendo sido definido os principais pontos acerca da responsabilidade civil, passa-se a análise da sua aplicação na alienação parental.

4 O DANO MORAL

Historicamente, no Brasil, o dano moral só passou a ser amplamente compensado após a Constituição Federal de 1988, que abordou o assunto como Direitos Fundamentais, posto que, durante a vigência do Código Civil de 1916, atualmente revogado, tal compensação mostrava-se possível apenas em situações bastante específicas previstas em lei (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Em relação à nomenclatura do instituto, serão empregadas como sinônimos as expressões “dano moral” e “dano extrapatrimonial”, conforme entendimento de parcela da doutrina (CAVALIERI FILHO, 2015).

Considera-se dano moral aquela lesão que atinge apenas os direitos da personalidade da vítima, como aqueles previstos no art. 5º, inciso X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem), todos da Constituição Federal de 1988, e não o seu patrimônio (GONÇALVES, 2012). Consiste, portanto, em um dano causado a direitos que não podem ser convertidos em dinheiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A dor, o sofrimento, a humilhação, a tristeza, e o complexo de sentimentos sofridos pela vítima não caracterizam o dano moral propriamente dito, mas sim suas consequências (GONÇALVES, 2012). Inclusive, é possível sofrer dano extrapatrimonial sem apresentar algumas dessas consequências (CAVALIERI FILHO, 2015), bastando que sofra alguma lesão a direitos da personalidade. Assim, relacionar o dano extrapatrimonial com a demonstração explícita dessas sensações, implicaria acreditar que aqueles que não podem exprimi-las não sofrem o prejuízo moral (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

Embora o rol de direitos passíveis de sofrerem violação e ocasionarem danos morais, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, sejam apenas exemplificativos, os juízes não devem se afastar daquilo que foi estabelecido no texto constitucional, sob pena de confundir o dano moral com meros aborrecimentos cotidianos. Isso porque o entendimento mais comum é que apenas o dano moral grave deve ser compensado (GONÇALVES, 2012).

Importante esclarecer que, apesar da responsabilidade civil objetivar uma compensação, indenização, ressarcimento do prejuízo decorrente do ato ilícito, o dano moral não pode ser indenizado ou ressarcido, diante da impossibilidade natural do ofendido em retornar à situação anterior à lesão ou restaurá-la. Desse modo, quando se trata de dano extrapatrimonial deve-se falar em compensação das lesões, uma vez que a responsabilidade civil, nesses casos, visa satisfazer a vítima, diminuindo os efeitos do dano (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

No que se refere às funções da responsabilidade civil no âmbito do dano extrapatrimonial, tem-se que a dimensão reparatória apresenta um objetivo sancionador de redução dos efeitos decorrentes dessa lesão. Já a função punitiva verifica-se, principalmente, na sanção civil aplicada ao ofensor visando inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes (THEODORO JÚNIOR, 2016). Por sua vez, a função preventiva se apresenta através de instrumentos inibitórios, que buscam combater a prática do ato ilícito (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

Quanto à comprovação do dano moral, há entendimento doutrinário (GONÇALVES, 2012) no sentido de que, em regra, essa é desnecessária, dada a existência *in re ipsa* do dano. Isso porque o prejuízo dessa natureza seria algo interno da vítima, que não poderia ser aferido concretamente. Assim, para essa corrente doutrinária, não seria exigida a comprovação do dano, mas a vítima deveria comprovar a ocorrência do ato ilícito (THEODORO JÚNIOR, 2016). Contudo, o entendimento jurisprudencial é voltado para a necessidade de comprovação do dano, salvo em alguns casos, como, por exemplo: inscrição indevida em cadastros de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento pelo Ministério da Educação; erros em atos administrativos (ANTUNES, 2012), em que os danos são presumidos.

5 DANO MORAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito do Direito de Família, ramo do Direito do qual a alienação parental faz parte, merece uma atenção especial, diante da natureza das relações que estão envolvidas naquele ramo do Direito, além da proteção estatal conferida às famílias, conforme art. 226 da Constituição Federal de 1988 (“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”), e dos deveres constitucionais atribuídos aos pais, à sociedade e ao Estado no sentido de garantir direitos às crianças, adolescentes e jovens, consoante art. 227 da mesma Constituição.

Sabendo-se que a responsabilidade civil possui diversas classificações, faz-se necessário esclarecer quais dessas terão relevância para esse estudo. Dessa forma, quanto à classificação que considera a natureza jurídica da norma violada, que se subdivide em contratual e extracontratual, importará ao estudo da alienação parental apenas a responsabilidade extracontratual (RODRIGUES, 2017), ante a ausência de descumprimento de obrigações convencionadas que pudessem caracterizar a responsabilidade contratual, especialmente ao considerar que as situações de alienação parental, geralmente, ocorrem em

um contexto de separação, onde não há uma relação contratual obrigando as partes envolvidas.

No que diz respeito a classificação que discute a necessidade ou não de compreender a culpa como elemento essencial da responsabilidade civil, dividida em subjetiva e objetiva, tem-se que importará para o Direito de Família, especialmente para a alienação parental, apenas a responsabilidade subjetiva (RODRIGUES, 2017), uma vez que, além de ser essa a regra adotada no Código Civil, o genitor alienante pode ou não ter consciência de seu comportamento (MADALENO; MADALENO, 2018), ou seja, pode ou não agir com dolo (MORAES; TEIXEIRA, 2016). Se há necessidade de se discutir a culpa, está caracterizada a responsabilidade subjetiva. Dessa forma, a responsabilidade civil quanto ao estudo da alienação parental será extracontratual e subjetiva.

A configuração da responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos essenciais: dano, o nexa causal, a culpa e a conduta humana.

Pelo exposto, a alienação parental consiste em um trabalho de difamação do genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2018), uma campanha de desmoralização da imagem desse, comprometendo-a (DIAS, 2016). Disso, extraem-se todos os pressupostos da responsabilidade civil: tem-se uma conduta humana ativa, consistente na própria desqualificação da imagem realizada pelo genitor alienador; demonstra-se o dano, caracterizado pela ofensa aos direitos do alienado; observa-se o nexa causal, diante da relação existente entre a conduta do ofensor (o alienante) e o dano sofrido; e existe a possibilidade de culpa, que será comprovada no caso concreto.

Além disso, a Lei Federal 12.318 de 2010 prevê em seu art. 6º, expressamente, que quando estiverem caracterizadas situações de alienação parental, o magistrado poderá responsabilizar civilmente o genitor alienador, sem prejuízo de outras sanções que, por ventura, possam ser necessárias para diminuir os danos decorrentes da alienação.

Pelo exposto, está evidenciado que há possibilidade de o genitor alienador ser responsabilizado pelos seus atos alienatórios, tanto em razão de ser essa uma previsão legal, quanto por estarem presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade. Contudo, importante destacar que a Lei Federal 12.318/2010 não esclareceu quais os tipos de danos que poderiam vir a ser reparados.

Diante disso, surge a necessidade de tratar acerca da viabilidade de compensação pelos danos morais sofridos pelo genitor alienado, visando, precipuamente, que esse tipo de conduta seja evitada e que a responsabilidade civil cumpra sua função de compensar os danos

provocados, desestimular a ocorrência de situações de alienação parental e punir o agente causador das lesões.

Analisando as condutas caracterizadas como atos de alienação parental, previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal 12.318 de 2010, percebe-se que essas são sempre voltadas à tentativa de afastar o genitor alienado do convívio com o seu filho, denegrindo a imagem daquele e dificultando a relação entre eles, de modo que atingem diretamente os direitos da personalidade do genitor alienado, causando-lhe danos.

Nesse sentido, reconhecendo a existência de danos decorrentes da alienação parental causados tanto às crianças e adolescentes, que têm direitos como a saúde e a convivência familiar prejudicados, quanto ao genitor alienado, que apresenta prejuízos em todas as esferas de sua vida, seja emocional, psicológica e mesmo social (MADALENO; MADALENO, 2018), já que a alienação parental pode ser fruto de uma falsa denúncia de abuso, é que surge a obrigação de compensação desses danos.

Além disso, sabendo-se que a responsabilidade civil é uma obrigação decorrente do descumprimento de um dever jurídico, responsável por ocasionar danos a terceiros, tem-se que uma vez configurada deverá ser acompanhada pela consequente reparação.

Desse modo, tratando-se de lesões a direitos da personalidade, como a liberdade, a imagem, a honra, a reputação (RIZZARDO, 2015), sem qualquer ofensa ao patrimônio do alienado, configura-se o dano moral. Diante da prática de um ato ilícito do qual resultou um dano de natureza extrapatrimonial, é necessário que haja a sua compensação. Assim, o genitor que praticou a alienação parental e causou lesões aos direitos da personalidade do outro deverá ser responsabilizado, ocasião em que deverá compensar os danos morais sofridos pelo alienado. Destaque-se, inclusive, que a compensação pelos danos extrapatrimoniais, não exclui a possibilidade de aplicação dos demais instrumentos previstos na Lei Federal 12.318/2010.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que a alienação parental é uma prática bastante comum em contextos de separação e divórcio, quando um dos ex-cônjuges, geralmente inconformado com o término do relacionamento, busca afastar o outro genitor do convívio com a criança ou adolescente, praticando condutas que o legislador brasileiro descreveu como sendo alienatórias, as quais são responsáveis por desencadear uma série de sintomas na criança ou adolescente, constituindo a chamada Síndrome da Alienação Parental.

Além disso, a Lei Federal nº 12.318 de 2010 estabeleceu a possibilidade do genitor alienador, ou seja, aquele que pratica a alienação parental, vir a ser responsabilizado pelos seus atos quando esses caracterizarem a alienação parental. A própria legislação referida trouxe um rol exemplificativo de instrumentos processuais que poderão ser arbitrados pelo juiz, visando coibir a prática de atos alienatórios ou diminuir seus efeitos, dentre eles, a responsabilidade civil. Assim, aquela norma suscitou a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil para os casos de alienação parental.

Por sua vez, a responsabilidade civil é uma obrigação derivada que surge de uma violação a um dever jurídico, de modo que deverá ser aplicada sempre que houver uma necessidade de reparar um dano decorrente de um ato ilícito, ou seja, da violação do dever jurídico primário. Ocorre que, embora a Lei Federal nº 12.318 de 2010 tenha, expressamente, admitido a responsabilidade civil como uma das medidas capazes de diminuir os efeitos da alienação parental, deixou de especificar quais os danos poderiam ser reparados ou compensados.

Ademais, destacou-se nesse trabalho a necessidade de se verificar a presença dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam, dano, culpa, nexos causal e conduta humana, para que a obrigação de reparar fosse de fato configurada.

Ainda no que se refere àquela responsabilização civil, dentre as suas espécies, são consideradas no contexto da alienação parental apenas a responsabilidade extracontratual, ou seja, aquela em que não há a necessidade de obrigação contratual anterior, e a responsabilidade subjetiva, de modo que o agente causador do dano será responsabilizado apenas se houver agido com culpa ou dolo.

É certo que tanto as crianças e adolescentes quanto o genitor alienado podem sofrer danos decorrentes dos atos alienatórios, mas para cada um deles os prejuízos ocorrerão de forma diferente, uma vez que a análise das condutas consideradas como alienação parental demonstram que o objetivo do alienante não é atingir a criança ou o adolescente, mas sim o alienado, dificultando o seu contato e o seu convívio com o seu filho. Embora existam várias formas de praticar a alienação parental, o objetivo final é sempre o mesmo: prejudicar o ascendente alienado.

Acontece que a alienação parental provocada por um dos genitores tem o condão de prejudicar a imagem e o relacionamento do outro ascendente com o filho do casal, induzindo a criança ou o adolescente a acreditar que aquela imagem negativa que está sendo divulgada

sobre o alienado é real, até que o filho acolha a situação como verdadeira e passe a participar das ofensas.

Assim, diante da situação iniciada pelo genitor alienador, tem-se que o alienado passa a sentir a gravidade da lesão, uma vez que os atos ilícitos provocados atingem bens jurídicos inerentes à sua própria condição de pessoa humana, seus direitos da personalidade. Desse modo, sabendo-se que foram atingidos direitos da personalidade, faz-se necessário analisar a gravidade do dano, uma vez que apenas a lesão grave deve ser compensada. Nesse sentido, observando-se o dano moral sofrido pelo genitor alienado nas situações de alienação parental, em que esse é exposto à situações bastante complexas e graves, muitas vezes acompanhadas de falsas denúncias de abuso sexual, é possível afirmar que o dano moral suportado não se trata apenas de uma situação cotidiana que possa ser confundida com um mero aborrecimento, mas sim um dano grave.

Isso posto, esclarecendo-se que a violação aos direitos do ascendente alienado apresenta acentuada gravidade, é possível afirmar que os danos morais originados desse ato ilícito devem ser compensados. Desse modo, estando configurado o dano moral através da violação à direitos da personalidade do genitor alienado, e sabendo-se que tal lesão é grave, é possível falar em compensação.

Por essa razão, certificou-se que a responsabilização civil, nesses casos, pretenderia a compensação, além das demais funções a ela atribuídas, ao invés da reparação ou do ressarcimento, dada a impossibilidade de se retornar à condição que se encontrava antes do dano, de modo que o objetivo é apenas diminuir os efeitos da lesão. Diante disso, a prática de alienação parental pelo genitor alienador poderá vir a obrigá-lo a compensar os danos causados ao alienado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, J. **STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido**. 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Últimas-notícias/STJ-define-em-quais-situações-o-dano-moral-pode-ser-presumido. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 27 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37.** Brasília, DF, 12 de março de 1992.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direitos das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIGUEIREDO, C. R. L. V. A Ira dos Anjos: uma análise Psicológica e Jurídica da Alienação Parental. **JURIS**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7098>. Acesso em: 03 maio 2018.

FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de alienação parental. **Pediatria** (São Paulo), São Paulo, 2006; v. 28, n. 3, p. 162-168, ago. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**, v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome de alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, A. C. H. et al. **Responsabilidade civil no direito de família.** Coordenadores Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, M. C. B.; TEIXEIRA, A. C. B. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48534>. Acesso em: 25 maio 2018.

NÁDER, P. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** v. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade civil.** 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, T. D. D. **O valor do afeto: a responsabilidade civil por alienação parental, abandono afetivo e a relação entre os fenômenos.** 2017. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUZA, A. M. O.; BARRETO, R. M. Síndrome de Alienação Parental, falso Abuso Sexual e Guarda Compartilhada: a necessidade de uma observação Jurídica Transdisciplinar. **Espaço Jurídico**, 2011. Disponível em:

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1400>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SOUZA, L. V. S. Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: SOUZA, Luísa Vasconcelos Silva et al. **Uma visão crítica sobre o Direito de Família**, t. 3. Recife: Nossa Livraria, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Recebimento em 19 de junho de 2019.

Aprovação em 30 de junho de 2019.